



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 0600271-05.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO - DE PARTIDO

Requerente: UNIÃO

Interessado: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC

MOISES CANDIDO RANGEL

LUIZ HELENO DA SILVA

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL.
PARCELAMENTO DO DÉBITO. REGULARIDADE. **Parecer
pela homologação do acordo.**

Os autos veiculam prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC – Exercício de 2018. Julgadas as contas, foi determinado ao prestador o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 12.11.2020 (ID 11061933).

A União peticionou (ID 44880966) requerendo, com fundamento no artigo 725, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo de parcelamento do débito eleitoral firmado com o devedor, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer quanto ao acordo noticiado.

Compulsando os autos, verifica-se o acordo extrajudicial (ID 44880968) efetuado com o prestador, cujo teor contempla o parcelamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

débito – valor atualizado de R\$ 120.287,51 –, dividido em 60 parcelas mensais e fixas de R\$ 2.004,79, referente ao principal e multa.

Depreende-se da leitura dos autos que o acordo extrajudicial em questão foi realizado sem mácula, tendo sido observados os preceitos normativos atinentes à matéria, mais precisamente o disposto na Lei nº 9.469/97.

Ressalta-se que o acordo de parcelamento não se confunde com a satisfação da dívida, resultando somente na concessão de prazo maior para a sua integral quitação. Logo, entende-se que deve ser deferido o requerimento de homologação do acordo, com a suspensão do processo até adimplemento total do débito, nos termos do art. 922 do CPC ou, eventualmente, até a rescisão do acordo entabulado.

Destarte, a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo em vista a regularidade do acordo pactuado, manifesta-se pela homologação da forma de adimplemento do débito público relativo ao presente processo, bem como pela suspensão do feito até a quitação integral da dívida, ou até eventual rescisão do acordo.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2021.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.